

A. I. N° - 299166.0119/05-8
AUTUADO - MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL DA AMAZÔNIA LTDA.
AUTUANTE - WALTER LÚCIO CARDOSO DE FREITAS
ORIGEM - IFMT/DAT METRO
INTERNET - 27. 12. 2005

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0480-04/05

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE VENDA DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (DISCO DIGITAL DE LEITURA LASER DVD) A CONTRIBUINTE DESTE ESTADO. FALTA DE RETENÇÃO DO ICMS NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE SUBSTITUTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. De acordo com o Protocolo nº 19/85, o estabelecimento industrial ou importador, do produto objeto da autuação, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e recolhimento do ICMS referente a operação ou operações subsequentes, a serem realizadas pelo adquirente das mercadorias. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 07/10/2005, exige ICMS no valor de R\$ 1.612,35 e multa de 60%, em razão da falta de retenção do ICMS e consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia.

O autuado ingressa com defesa à fl.13, na qual justifica que adquiriu esta grande quantidade de filmes devido ao preço e por ser um filme dos mais aguardados do ano. Assim, várias locadoras reuniram-se para comprar em grande quantidade, conseguindo melhores preços, prazos e condições de pagamento.

O autuante presta a informação fiscal de fls.23 a 24 e relata que ao verificar que a empresa compradora estava adquirindo grande quantidade de DVDs, 280 unidades de apenas um título, o que indicava intuito de comercialização, resolveu pesquisar no site da receita federal, e constatou que a atividade econômica principal da Poliana Vídeo Ltda é a “Distribuição de filmes e vídeos”, indicando que a empresa comprou-os para revenda. O adquirente seria apenas contribuinte do ISS se procedesse à “gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes (item 63 da Lista de Serviços), desde que a distribuição não implicasse em comercialização dos filmes. Consta também na JUCEB que a empresa destinatária é uma distribuidora de filmes, o que justifica a aquisição de grande quantidade de um mesmo título. Conforme determina o Protocolo ICM nº 19/85, a empresa remetente, ao vender produtos com classificação fiscal 85243900, a contribuinte do ICMS, deveria fazer a retenção do ICMS substituição favorável ao Estado do destinatário dos produtos. Opina pela procedência da autuação.

VOTO

Na análise das peças processuais verifico que o Auto de Infração em lide exige do autuado na condição de contribuinte substituto inscrito neste Estado sob nº 49795826 CS, imposto, por substituição tributária, correspondente a falta de retenção do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas de mercadorias (disco digital de leitura laser para vídeo) realizada para contribuinte localizado no Estado da Bahia.

O débito encontra-se devidamente demonstrado à fl. 08, e foi apurado com base no valor constante na Nota Fiscal nº 066918 (doc. fl. 07) que acobertou o trânsito da mercadoria, acrescido da MVA de 25%, conforme previsto no Protocolo ICM nº 19/85.

Conforme assinalado pelo autuante, de acordo com o Protocolo ICM 19/85, o estabelecimento industrial ou importador, do produto objeto da autuação, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e recolhimento do ICMS referente à operação ou operações subsequentes a serem realizadas pelos adquirentes das mercadorias.

A mercadoria objeto da autuação (disco digital de leitura laser para vídeo gravado, classificada na posição NCM 85243900) encontra-se listada no Anexo Único do Protocolo ICMS nº 19/85, acrescido pelo Protocolo ICMS 07/00, efeitos a partir de 03.04.00.

Desta forma, tratando de matéria que foi objeto de protocolo, do qual, o Estado de Amazonas e Bahia são signatários, entendo que a exigência fiscal é legítima.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299166.0119/05-8, lavrado contra **MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL DA AMAZÔNIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.612,35, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, ‘e’ da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de dezembro de 2005

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR